



Processo: 44000.000850/2007-68

Auto de Infração nº 32/07-73

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA

Relator: Marta Denise Maidanchen

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral** contra Decisão-Notificação da Secretaria de Previdência Complementar nº 69/08-64 de 03/10/2008 (fls. 61/62), que julgou procedente o Auto de Infração nº. 32/07-73 de 19/03/2007, em que se verificou conduta irregular da entidade PREVDATA ao aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por adquirir e alienar ações do tipo ON da Companhia Energética do Sergipe – ENERGEPE, conduta essa que afrontaria os artigos 40, § 1º da Lei 6.435/77, 1º e 2º da Resolução CMN 2.109/95 e 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN 2.324/96.

No Auto de Infração nº 32/07-73, o relatório aponta que foram identificados investimentos em ações cujas aquisições e/ou vendas se deram por intermédio de negociações privadas, visto que a empresa citada era, na ocasião, uma companhia de capital fechado e por isso suas ações não poderiam ser negociadas em bolsa nem no mercado de balcão organizado.

Regularmente notificados os senhores Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro, ex-membros do conselho deliberativo da PREVDATA apresentaram sua defesa. O senhor Jorge Moreira Cabral, superintendente da entidade no período em que se observaram as



infrações foi notificado por edital após inúmeras tentativas de notificá-lo pessoalmente, mas não apresentou defesa.

Em suas defesas (fls. 16/21; 23/28 e 32/38) os senhores Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro pugnaram pela ocorrência de cerceamento de defesa e prescrição administrativa (quinqüenal) no presente processo, no mais se limitaram a defender a sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades apontadas.

Às fls. 53/60 a Análise Técnica nº. 140/2008/SPC/GAB/AG concluiu não ter havido cerceamento de defesa, tão pouco qualquer tipo de prescrição. Não encontrou também qualquer irregularidade no Auto de Infração nº. 32/07-73 e o considerou procedente no mérito por entender que a falta de estudos técnicos a fundamentar as decisões sobre investimentos da entidade e a aquisição de ações de empresa de capital fechado (prática então proibida pelo artigo 8º, IV da Resolução CMN nº. 2.324/1996) constituem infrações puníveis no âmbito administrativo.

Ao final, o Secretário de Previdência Complementar, por meio da Decisão-Notificação nº 69/08-64 (fls. 61/62), decidiu pelo afastamento das preliminares e pela procedência da autuação nº. 32/07-73 em relação aos senhores Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral.

Inconformados, os senhores Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo apresentaram defesa conjunta às fls. 72/124, na qual defenderam:

a) a existência de prescrição quinqüenal e intercorrente no presente processo;

b) a inexistência de dolo por parte dos diretores e a condição de primariedade dos mesmos, o que ensejaria a redução da pena, de multa para advertência;

c) a acusação sobre os recorrentes está pautada em documentos (atas de reuniões ordinárias) redigidos pelo superintendente da entidade à época da

g



prática das infrações, principal responsável pelas condutas delituosas, o que deveria por em dúvida o conjunto probatório;

d) a necessidade de que o presente procedimento seja pautado em todos os princípios que norteiam o processo administrativo, com destaque para a presunção de inocência, pois, os recorrentes estariam sendo acusados de condutas praticadas exclusivamente pelo ex-superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Cabral, sem que haja qualquer prova a dar indícios de suas responsabilidades;

e) que os recorrentes, como membros do Conselho Deliberativo da entidade, à época dos fatos, apenas convalidavam os pareceres das áreas técnicas sobre os investimentos, não tendo agido, portanto com dolo, caso suas atitudes tenham contribuído para a concretização das infrações;

f) que a autorização dada pelo Conselho Deliberativo foi para a compra de ações cabendo à equipe técnica da entidade decidir quais papéis adquirir, sendo que agiram acreditando que a aquisição de ações seria feita dentro da legalidade;

g) a atenuação da pena por conta da primariedade e da boa-fé;

h) o não agravamento da pena por não ter ficado caracterizado o prejuízo à entidade.

Às fls. 125/137 o senhor Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou a sua defesa na qual alegou:

a) a ocorrência de prescrição;

b) a inexistência de dolo ou culpa do recorrente, pois o mesmo nunca teria praticado qualquer ato de gestão ou atos operacionais da entidade. Nesse ponto justifica que o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas, diariamente, pela sociedade. A ele, competia tão somente a (sic) aprovar os percentuais que seria aplicados nas diversas modalidades de investimentos apresentados de forma global, pela Superintendência nas reuniões mensais (...); (c) que os atos tidos como



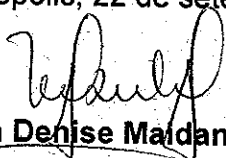
irregulares são de responsabilidade exclusiva do ex-superintendente da entidade, não podendo se presumir a solidariedade.

A fl. 167 a nova Análise Técnica (nº. 213/2008/SPC/GAB/AG) reiterou os exatos termos da decisão recorrida, requerendo ao Conselho o não provimento do recurso.

Vieram os autos a este Conselho.

É o relatório.

Florianópolis, 22 de setembro de 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Processo: 44000.000850/2007-68

Auto de Infração nº 32/07-73

Recorrentes: Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar - SPC

Entidade: PREVDATA

Relator: Marta Denise Maidanchen

VOTO

**EMENTA: RECURSO
VOLUNTÁRIO CONTRA A
DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 69/08-
64 – PRESCRIÇÃO – NÃO
OCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE
AÇÕES DE EMPRESA DE CAPITAL
FECHADO – INFRAÇÃO
COMPROVADA – RECURSO
PROVIDO PARCIALMENTE.**

Segundo o Auto de Infração nº. 32/07-73, os diretores da DATAPREV teriam infringindo o disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº. 6.435/77 combinado com os artigos 1º da Resolução CMN nº. 2.109/94, alterado pela Resolução CMN 2.209/95 e 1º da Resolução CMN 2.324/96, por terem realizado e/ou homologado operações de investimento sem observar as condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez exigidas pela legislação vigente à época.

Em razão da infração foi aplicada multa nos termos da IN SPC nº. 15/97, Anexo I, item 3, no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50% pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da IN SPC nº. 15/97.

Diante disso, os recorrentes apresentaram recursos alegando em suma: a não obrigatoriedade do depósito prévio; a prescrição; a necessidade de aplicação apenas da pena de advertência pelos autuados serem primários e terem agido de boa-fé; que a responsabilidade das irregularidades seria do



presidente executivo; que não foi observado o superávit e por fim a ocorrência de equívoco na aplicação de agravante.

Sendo assim, segue a análise.

PRELIMINARES

Prescrição quinquenal

Os recorrentes aduzem que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador ocorreram entre 1996 e 1997 e que em virtude disso a autuação realizada em 2007 estaria prescrita pelo decurso do prazo de 5 anos constante dos artigos 31 do Decreto nº. 4.942/2003¹ e artigo 1º da Lei 9.873/99.

Acontece que o mesmo Decreto 4.942/2003 (artigo 33) e a mesma Lei 9.873/99 (artigo 2º) prevêm situações que interrompem a prescrição, dentre as quais se encontra a *prática de qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*.

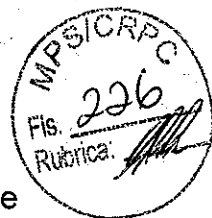
Assim, entendo não ter ocorrido a prescrição, haja vista que os procedimentos de fiscalização da SPC sobre os investimentos da entidade se iniciaram em 1999 com a Notificação de Fiscalização nº. 1.152 datada de 3 de setembro (fl. 12), tendo continuidade com a elaboração do ofício nº. 1530 emitido pela SPC em 02/07/2001 ao então presidente da PREVDATA solicitando o esclarecimento de dúvidas sobre as medidas tomadas pela entidade para sanar as irregularidades (fls. 07 a 10).

Seguindo as investigações, a SPC empreendeu nova fiscalização na entidade em 2003 (Notificação de Fiscalização nº. 227, de 27 de junho de 2003 – fl. 06) e lavrou em 19/03/2007, o Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

Vê-se, portanto da análise da sequência dos fatos do processo, que o prazo de 5 anos previsto pela legislação para a propositura da ação punitiva reiniciou-se pela última vez, antes da lavratura do Auto de Infração, com a

¹ Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

§



realização do último ato de apuração das irregularidades (fiscalização referente à notificação n°. 227) em 2003, haja vista sua interrupção nos anos de 1999 e 2001.

Não havendo, portanto, dúvidas acerca dos procedimentos mencionados serem atos inequívocos de apuração dos fatos, reputa-se que não ocorreu a prescrição quinquenal.

Antes de passar ao próximo ponto, cabe, no entanto, tratar de entendimento em discussão neste conselho sobre esta modalidade de prescrição, segundo o qual os atos de fiscalização anteriores à lavratura do Auto de Infração não teriam o condão de interromper o prazo prescricional.

Tal entendimento se baseia na premissa de que o processo administrativo iniciado com a autuação é o único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

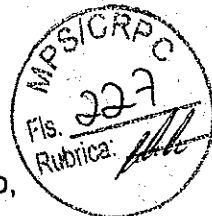
Data vênia, cabe dizer que esta premissa não está correta. Não há lógica em pensar que os fatos irregulares só poderiam ser apurados após a lavratura do Auto de Infração. Isso porque, a autuação dá início a um processo administrativo disciplinar dependente da tipificação e apuração de autoria e materialidade.

Não pode a fiscalização sair autuando diretores, ao bel prazer, sob a simples suspeita de haver irregularidade em suas ações. Isso se constata pelo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 22 do Decreto n°. 4.942² ao determinar que não havendo prejuízo e circunstância agravante, a fiscalização deve dar prazo para a correção da irregularidade.

Ora, como pode o agente fiscalizador identificar uma irregularidade, apurar a existência ou não de prejuízo e circunstâncias agravantes sem instaurar um procedimento de fiscalização? E mais, como defender que o referido procedimento de fiscalização não é ato que importe em apuração dos fatos?

² § 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

8



Refutada a premissa, o entendimento já não mereceria acolhimento, no entanto é preciso salientar que há outros pontos de equívoco.

Segundo a posição em comento, a ampla defesa e o contraditório só poderiam ser exercidos após a instauração do processo administrativo, o que de forma alguma pode se reputar correto, afinal, tais princípios devem nortear não só a fase processual como todos os procedimentos que o antecedem, desde que não haja prejuízo significativo aos seus andamentos.

De qualquer modo, tal argumento não ilide o fato de os procedimentos de fiscalização serem considerados atos de apuração e em virtude disso serem causas de interrupção da prescrição.

Outro ponto a ser combatido é a seguinte conclusão lógica: se o Estado só pode exercer o seu poder punitivo mediante a instauração de um processo administrativo, logo a prescrição só pode ser interrompida no âmbito deste processo.

Não há correlação obrigatória entre os elementos apresentados, as causas de interrupção estão previstas em lei e não há qualquer disposição que indique que elas só possam ocorrer no âmbito do processo administrativo disciplinar.

O artigo 33 do Decreto nº. 4.942 fala em atos inequívocos de apuração sem especificar quais seriam eles. Assim, em atenção ao princípio da legalidade, a administração pública não pode interpretar a norma além dos seus limites, desde que eles se mostrem razoáveis.

Assim, em sendo considerados atos de apuração, os processos de fiscalização e ofícios solicitando posições da entidade devem ser considerados causas de interrupção da prescrição.

Prescrição intercorrente

Os recorrentes alegam ter ocorrido prescrição intercorrente.

Ocorre que a prescrição intercorrente do presente processo só poderia ocorrer após a instauração do mesmo, o que ocorreu em 2007 com a lavratura do Auto de Infração nº. 32/07-73.

8



Somente a partir daí começou a correr o prazo prescricional, que, no entanto foi interrompido pela emissão da decisão-notificação nº. 69/08-64 e das duas análises técnicas. Assim, como a última dessas análises foi emitida em novembro de 2008 a prescrição intercorrente só ocorreria em 2011.

Negativa de autoria

Os recorrentes defendem não serem os responsáveis pelos investimentos irregulares realizados pela PREVDATA em ações da ENERGIPE.

Alegam que ocupavam cargos no então Conselho Diretor da entidade e que apenas convalidavam as decisões tomadas pelo Superintendente e pelas equipes técnicas da PREVDATA.

Aduzem ainda que as atas das reuniões ordinárias realizadas pelo Conselho Diretor podem ter sido forjadas pelo então superintendente da entidade, o senhor Jorge Moreira Cabral, também autuado nesse processo, para fazer parecer que todos haviam anuído com as irregularidades.

Os recorrentes, no entanto, não apresentaram qualquer prova a atestar que as atas utilizadas pelo órgão fiscalizador como evidências de autoria e materialidade teriam sido forjadas, de modo que não podem ser desconsideradas como prova.

As atas da 205ª, 206ª e 218ª reuniões ordinárias do Conselho Diretor da PREVDATA (respectivamente fls. 3772, 3773 e 3785 do processo nº. 44000.001613/2003-91 anexo), todas assinadas pelos recorrentes, trazem as seguintes passagens:

Ata nº 205: f) Aprova (o Conselho Diretor) o orçamento de investimentos para o mês de agosto/96, cujo montante é de R\$ 10.642.431,00 (dez milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos e trinta e um reais), com os seguintes percentuais por segmento de aplicação: C.D.B. – 46%; Ações – 18,79%; Empréstimos – 5,64% e Fundos de Renda Fixa – 28,59%.

Ata nº. 206: h) Homologa a aplicação dos recursos disponíveis nas diversas modalidades de investimentos realizada em agosto/96: Ações: Compra – R\$ 4.357.690,00, Venda – R\$ 473.600,00; CDB:



Aplicação – R\$ 6.727.900,00, Resgate – R\$ 7.145.890,88; MOP: Compra – R\$657.931,00; Debêntures: Venda – 611.448,96.

Ata nº. 217: m) Aprova o orçamento de investimentos para o mês de julho/97, cujo montante é de R\$ 13.560.567,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta e sete reais), com os seguintes percentuais por segmento de aplicação: Ações – 14,74%; Empréstimos – 3,68% e Fundo de Renda Fixa – 81,56%.

Ata nº. 218: h) Homologa a aplicação dos recursos disponíveis nas diversas modalidades de investimento, apresentados nos Relatórios de movimentação das carteiras de Renda Fixa (RLXR0600/FIXA01) e de Ações (TIPO-01-Mercado à Vista), realizada em julho/97: Ações: Compra – R\$ 6.565.887,00, Venda – R\$ 3.820.758,00; Fundos de Investimentos: Aplicação – R\$ 4.584.098,00, Resgate – R\$ 6.757.167,00.

Do extraído das atas, não resta dúvida sobre a participação dos membros do Conselho Diretor na aquisição das ações da ENERGIPE em 1996 e 1997, afinal consta expressa a sua aprovação para o orçamento de investimentos em ações e a posterior homologação desses investimentos.

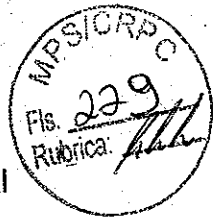
Não é sequer razoável pensar que os conselheiros aprovaram os investimentos em ações e no mês seguinte homologaram os mesmos sem saber o que estavam avaliando. Aliás, pior seria se não soubessem, pois estariam conscientemente colocando em risco o patrimônio dos participantes.

É importante deixar claro, o desconhecimento acerca dos programas de investimento não exime os conselheiros de culpa, pois é de sua responsabilidade avaliar a regularidade dos mesmos. Se assim não fosse, qual seria o papel do conselho? A não haver responsabilidade, os investimentos poderiam muito bem ser realizados, aprovados e homologados pelos próprios técnicos da entidade.

Contudo, a estrutura do Fundo de Pensão é construída de forma a estabelecer instâncias de controle das atividades do corpo de funcionários da instituição e sem dúvida o então Conselho Diretor da PREVDATA constituía uma dessas instâncias.

A ocupação de um cargo como o de conselheiro diretor traz consigo ônus que devem ser conhecidos e suportados por quem pretende ocupá-los. A

8



responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo é o principal deles, de forma que não há como afastar a responsabilidade dos recorrentes.

MÉRITO

Os autuados foram acusados de realizar e/ou aprovar a aquisição de ações de empresa de capital fechado (ENERGIPE), o que era proibido pela legislação em vigor à época da realização do negócio.

O Órgão Fiscalizador apurou em 26/08/96 e 04/07/97 que a PREVDATA adquiriu, por intermédio de corretoras, ações da ENERGIPE. À época os investimentos das entidades de previdência fechada eram regulados pelo artigo 40 da Lei 6.435 de 1977, o qual dispunha:

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

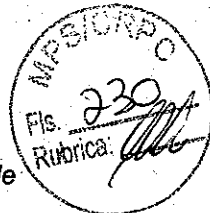
As referidas diretrizes do Conselho Monetário Nacional constavam da Resolução CMN nº. 2.109/1994 com redação alterada pela Resolução CMN nº. 2.206/1995, em especial em seu artigo 1º e posteriormente na Resolução CMN nº. 2.324 com ênfase para o artigo 8º:

Resolução CMN nº. 2.109/1994

Art. 1º Os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e destinadas à cobertura de benefícios concedidos e a conceder, bem como os recursos correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a preservar-lhes segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência.

Art. 2º Os recursos a que se refere o art. 1º devem ser aplicados da seguinte forma:

8



I - até 100% (cem por cento) em títulos públicos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

II - 80% (oitenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a) títulos públicos de responsabilidade dos Tesouros Estaduais ou Municipais;

b) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures não conversíveis de emissão pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, letras hipotecárias, notas promissórias de distribuição pública, outras obrigações de companhias abertas com distribuição pública, quotas e obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE);

c) depósitos em contas de poupança, ouro físico, contratos mercantis de compra de ouro para recebimento futuro, certificados representativos de contratos mercantis de compra e venda a termo de energia elétrica, créditos securitizados do Tesouro Nacional e quotas de fundos mútuos de renda fixa constituídos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil;

III - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda variável:

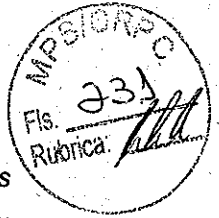
a) ações de emissão de companhias abertas, debêntures conversíveis de emissão pública, bônus de subscrição de ações de emissão de companhias abertas e certificados de depósito de ações emitidos por companhias com sede nos países signatários do Tratado de Assunção - MERCOSUL;

b) quotas de fundos mútuos de investimento em ações constituídos nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, de fundos mútuos de investimento em empresas emergentes, de fundos de investimento imobiliário e de fundos de investimento em "commodities";

c) ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND);

IV - 20% (vinte por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em imóveis de uso próprio, imóveis comerciais, investimentos em "shopping center", subscrição de quotas de sociedades em conta de

8



participação cujo objetivo seja a realização de empreendimentos imobiliários, terrenos e outros investimentos imobiliários que venham a ser autorizados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar;

V - 7% (sete por cento), no máximo, em empréstimos aos participantes da entidade, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais;

VI - 10% (dez por cento), no máximo, em financiamentos imobiliários aos participantes da entidade, a custos não inferiores ao mínimo previsto nos respectivos planos atuariais;

VII - 30% (trinta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em operações com a(s) patrocinadora(s), operações compromissadas com garantia de rentabilidade mínima atuarial e outras modalidades de investimento autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Resolução CMN nº. 2.324

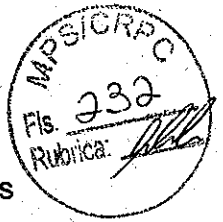
Art. 8º É vedado às entidades fechadas de previdência privada:

IV - aplicar recursos na aquisição de ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsas de valores quanto em mercado de balcão organizado, ressalvado o disposto no art. 2º, inciso III, alínea "d"; [ações de emissão de companhias fechadas adquiridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND)];

V - realizar operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e/ou modalidades operacionais por meio de negociações privadas, exceto nos casos admitidos nos termos desta Resolução;

Como se vê, o regulamento do Conselho Monetário Nacional era claro ao permitir apenas uma forma de aquisição de ações emitidas por companhias sem registro para negociar tanto em bolsas de valores quanto em mercado de balcão. Segundo os dispositivos em destaque, a compra só seria legal se feita por meio do Programa Nacional de Desestatização o que não ocorreu no caso em comento.

8



Destarte, o inciso V da Resolução CMN nº. 2.324 vedou, para as entidades fechadas de previdência complementar, as operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros por meio de negociações privadas, como a que resultou na aquisição por parte da PREVDATA de ações tipo ON da ENERGIPE.

Assim, resta evidente a violação da legislação em vigor à época dos fatos, de forma que o presente recurso deve ser julgado totalmente improcedente.

Pena de advertência

Os recorrentes alegam ser primários e não terem agido com dolo, motivo pelo qual pugnam pela aplicação do item 3 da IN SPC nº. 15 que traz o seguinte comando:

Caberá pena de advertência ao(s) administrador(es), conselheiro(s) e responsáveis direta ou indiretamente pela prática de infrações nos casos em que se verifique ausência de dolo e seja o infrator primário.

Ocorre, porém, que mesmo sendo considerados primários, certo é que os recorrentes não lograram êxito em provar que não tinham a intenção de aprovar as negociações irregulares. De fato, o que alegam em sua defesa é que as aprovações dos negócios se davam pela confiança que tinham no superintendente da entidade e na equipe técnica, o que não ilide o dolo, mas tão somente a má-fé.

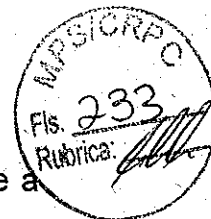
Para a caracterização do dolo, não se toma em conta a boa-fé do agente, mas a sua intenção de realizar o ato irregular. Deste modo, sendo certo que o ato irregular em análise é a realização de negócio vedado pela legislação, o que se precisa avaliar é se os agentes queriam aprovar a negociação, circunstância que restou comprovada pela assinatura dos recorrentes nas atas das reuniões em que elas foram homologadas.

AGRAVANTES

Agravante pelo prejuízo à entidade (Item 38, c da IN SPC nº. 15/97)

A Análise Técnica decidiu pela aplicação da agravante prevista na alínea "c" item 38 da IN SPC nº. 15/97 por ter concluído pela existência de

8



prejuízo para a entidade. Contudo, o Decreto n°. 4.942 de 2003 não trouxe a possibilidade de agravamento da pena pelo motivo aventado.

Registra-se que o Decreto n°. 4.942 é a norma vigente a dispor sobre penalidades no âmbito da previdência complementar juntamente com a Lei Complementar n°. 109 e por ser norma mais benéfica deve ser aplicada ao caso em comento em atenção ao que dispõe o inciso XL da Constituição Federal: *a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.*

Certo é que a regra constitucional não se volta apenas para a aplicação da lei penal *stricto sensu*, mas para todas as normas que tratam de penalidades, pois se funda na idéia de que a evolução do direito no tempo pode tornar menos repreensível determinada conduta que era atacada com mais veemência no passado.

Assim, entendo que não deve ser aplicada a agravante de 50% prevista na IN SPC n°. 15/97 item "c".

Agravante pela não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento (Item 38, d da IN SPC n°. 15/97)

De outra parte, com relação ao superintendente Jorge Moreira Cabral, as informações dos autos levam a crer que ele detinha as maiores informações acerca da negociação, sendo inclusive responsável direto por elas, tanto que as apresentava para o Conselho Deliberativo.

Em sendo assim, não há como conceber que o senhor Jorge Moreira não sabia da natureza irregular dos negócios realizados.

Também não se tem qualquer informação que indique que o mesmo tenha tentado corrigir as impropriedades, de modo que deve ser aplicada à sua multa a agravante de 50% prevista no item 38, "d" da IN SPC n°. 15/97.

Importante frisar que não há aqui agravamento da pena (*reformatio in pejus*), haja vista que a decisão-notificação já havia realizado o aumento, porém sob fundamento equivocado. Restou claro que a majoração é devida, mas não se pode admitir que seja feita em atenção a um dispositivo que não pode ser aplicado.

8



Trata-se, portanto, de erro material sanável em qualquer fase do processo em atenção ao princípio da estrita legalidade que orienta a atuação da administração e a aplicação de sanções.

É a posição do STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CAUSA. DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 33, §§ 2º E 3º, E 59 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)

2. Inexiste a alegada violação ao princípio ne reformatio in pejus, se o Tribunal de origem, dando parcial provimento ao apelo da defesa, corrige, de ofício, o cálculo da dosimetria da pena elaborado pelo magistrado sentenciante, mas mantém a sanção imposta ao paciente no mesmo quantum fixado na sentença. (...)

(HC 154.881/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

Assim, entendo que deve ser aplicada a agravante de 50% prevista na IN SPC nº. 15/97 item "d", somente sobre a multa infringida ao senhor Jorge Moreira Cabral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, em especial a Análise Técnica nº 140/2008/SPC/GAB/AG, resta clara a violação das diretrizes legais que regem as entidades fechadas de previdência complementar. Assim, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, por considerar procedente o Auto de Infração nº. 32/07-73 no mérito, mas não nas agravantes aplicadas.

Quanto às agravantes VOTO:

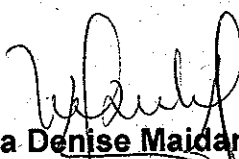
8



- a) pela **não** aplicação da circunstância agravante prevista no item 38, "c" da IN SPC nº. 15/97 em relação a todos os autuados;
- b) pela aplicação da circunstância agravante prevista no item 38, "d" da IN SPC nº. 15/97 em relação ao autuado Jorge Moreira Cabral;

É o voto.

Brasília, 22 de setembro de 2010.


Marta Denise Maidanchen
Conselheira Suplente

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC



Autos nº: 44000.000850/2007-68

EFPC Interessada: Sociedade de Previdência Complementar Dataprev – PREVDATA

Recorrentes: 1- Jorge Haroldo Monteiro;
2- Silvana Carvalho de Araújo;
3- Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Recorridos: Secretaria de Previdência Complementar –SPC (suciedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC)

Relator Designado: Conselheiro Daniel Pulino

EMENTA: AQUISIÇÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS MEDIANTE NEGOCIAÇÕES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À ENTIDADE. RESPONSABILIDADE DE SEUS GESTORES. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

II– VOTO

Preliminarmente

Inicialmente, alegam os autuados a ocorrência da **prescrição quinquenal** da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos narrados no auto de infração.

Considerando que a data da última das operações com ações da ENERGIPE é de 04/07/97 (cf. quadro descritivo de fls. 4), e deixando de lado a circunstância de não versar essa operação sobre *compra* de lote de ações, diante da *genérica* (i. é, sem especificar o tipo de operação) *vedação* do Conselho Monetário Nacional para que fundos de pensão não apenas investissem em ações de companhias fechadas, como pudessem “realizar *operações...e/ou modalidades operacionais* por meio de negociações privadas” (como mais detidamente veremos a breve trecho, no exame de mérito do recurso), temos que se verificou a interrupção desse prazo, à luz da legislação, diante da expedição de uma série de atos de inequívoca apuração dos fatos que viriam a dar base à presente autuação que ora examinamos. Com efeito, uma vez iniciada a contagem do prazo prescricional na data por último indicada, tem-se que o mesmo foi interrompido: (i) em 03/09/1999, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de



Fiscalização nº 1152/1999; (ii) em 02/07/2001, por meio do Ofício nº 1530/SPC/CGFR, em que a Secretaria de Previdência Complementar requisitou o envio de informações sobre as negociações com ações realizadas a partir de 01/01/1995; (iii) em 30/06/2003, por meio da ciência pela Entidade da Notificação de Fiscalização nº 227/2003, que culminou na autuação; e (iv) finalmente, em 14/03/2007, com a lavratura do Auto de Infração (e portanto, agora, com base no inciso I dos dispositivos legais acima citados), do qual logo foram notificados os autuados. Nesse sentido, aliás, pôs-se a Análise Técnica que precedeu a Decisão-Notificação, fazendo-o, a nosso juízo, corretamente.

É que, com o merecido respeito àqueles que entendem só ser possível uma única interrupção do prazo prescricional pelo reconhecimento de um ato inequívoco de apuração (hipótese, como visto, prevista tanto no art. 33, II, do Dec. n. 4.942, de 2003, como do art. 2º, II, da Lei n. 9.873, de 1999, que lhe serve de fundamento imediato de validade), entendemos que, a rigor, *não há essa restrição na legislação aqui*, no âmbito do processo administrativo sancionador que ora se julga, diferentemente do que fazem, p. ex., o Novo Código Civil (art. 202) ou o Dec. n. 20.910, de 1932 (art. 8º), pois a legislação de regência *silencia de modo eloquente* sobre o assunto, *não fazendo*, como naqueles outros diplomas citados, *expressa referência* a uma única possibilidade de interrupção do prazo prescricional, circunstância que precisa ser levada em conta pelo intérprete. Demais disso, entendo que o processo administrativo sancionador, conquanto possua inegável semelhança e afinidade com os valores e finalidades do processo penal, com este não coincide por completo, até porque tem de lidar não apenas com a tutela de valores caros à esfera de proteção dos cidadãos (como são as tutelas do patrimônio dos apenados, com sua liberdade de trabalho, com o devido processo legal, etc., aqui também inegavelmente presentes), devendo aliar a isso a busca, de um modo igualmente caro, dos interesses da coletividade, não sendo demais lembrar que é do pleno interesse da coletividade protegida (até mesmo a teor do art. 3º, incisos V e VI da Lei Complementar n. 109, de 2001) também a *adequada apuração dos fatos* perturbadores do ambiente dos investimentos previdenciários, supervisionado pela SPC/PREVIC, do que se pode concluir que se é realmente natural ao bom desenvolvimento da atividade administrativa que ora se está a julgar que o processo deva andar de modo célere, é igualmente relevante que esse ideal seja também acompanhado da busca de máxima segurança e justiça das decisões finais, do que decorre, a nosso sentir, que a Administração sancionadora não só possa como até deva, em sendo necessário, realizar mais de um ato de apuração sempre que relevante à formação do adequado juízo final do processo, sem que isso deva importar numa autolimitação do prazo legalmente fixado com a expedição de um primeiro ato apuratório, ainda que este venha a se mostrar – como aliás, ocorrido neste caso, de inegável complexidade – insuficiente, exigindo assim novas diligências apuratórias.

Portanto, qualquer que seja o ângulo de análise, não vemos como reconhecer a prescrição quinquenal, ante a interrupção do prazo pela existência de ato de inequívoca apuração que se interpõe entre o fato e o auto de infração que inaugura os autos deste caso.

Por outro lado, não vejo também como reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente** trienal, porque não há período de três anos em que o processo administrativo tenha ficado "paralisado", isto é, pendente de julgamento ou mesmo pendente de qualquer despacho imprescindível ao regular andamento do processo.

No que tange às demais preliminares alegadas num dos recursos, relativamente à inobservância dos princípios do processo administrativo e da primariedade e ausência de dolo dos apenados, entendo que tais pontos, por se confundirem com o mérito do recurso, devem ser com este analisados, o que passamos a fazer logo na sequência.

No Mérito

No que tange ao mérito do presente Recurso Voluntário, importa frisar que os recorrentes nem sequer contestam, a rigor, a materialidade dos fatos narrados, restringindo-se a negar as respectivas participações.

E de fato, o solene desrespeito à legislação de regência demonstra que a Entidade PREVDATA adquiriu, sem nenhum prévio estudo ou análise técnica, por meio de negociações privadas, grande quantidade de ações da ENERGIPE, companhia de capital fechado, violando expressamente o que determinava a legislação vigente, como bem demonstrou a Análise Técnica encampada pela Decisão recorrida, para a qual nos remetemos por economia processual, e sobretudo os elementos que podemos extrair dos autos em que se acha juntada a *Notificação de Fiscalização n. 227/2003, de 27 de junho de 2003* (cf. cópia de sua folha de rosto constante de fls. dos autos presentes, e que se encontra integralmente encartada nos anexos autos do processo MPS n. 44000.001613/2003).

Assim como prevê o atual art. 9º, § 1º da Lei Complementar n. 109, de 2001, a precedente Lei n. 6.435, de 15 de julho de 1977, aplicável a este caso, já determinava, em seu art. 40, § 1º, que os fundos de pensão deveriam pautar suas necessárias aplicações dos vultosos recursos que operam em nome dos participantes dos planos de benefícios (o regime de financiamento da previdência complementar, sabem todos, é o da capitalização) pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



Entre essas diretrizes básicas, ao menos duas deixaram de ser observadas no caso sob exame: (1) as aplicações em questão – vale dizer, as operações com ações da Companhia acima citada – foram feitas sem prévio estudo técnico que fundamentasse a decisão de investir tão vultosos recursos em referidas ações, deixando-se, assim, de se obedecer às condições de segurança, rentabilidade, transparência, solvência e liquidez; e (2) o investimento foi realizado em ações de uma companhia de capital fechado, que não eram e não são admitidas à negociação privada (e, pior, foram adquiridas por intermédio de Corretoras, o que, ainda que não possa ter repercussão específica neste processo, era expressamente vedado pela legislação que regula o mercado de capitais, a Lei n. 6.385, de 1976).

Com efeito, no que tange inicialmente ao item 2 que se acaba de mencionar, dando concretude ao já acima mencionado art. 40, § 1º, da Lei n. 6.435, de 1977, o Conselho Monetário Nacional - CMN estabeleceu, pela Resolução n. 2.109, de 1994, com a redação dada pela Resolução do mesmo órgão de n. 2.206, de 1995, que (art. 2º, inciso III) as aplicações em renda variável, especificamente no que tange às operações com ações, somente poderiam ser investidas em companhias abertas, excetuando apenas ações de emissão de companhias fechadas que fizessem parte do Programa Nacional de Desestatização – exceção na qual não se enquadra o caso dos autos – , donde não se poder admitir, evidentemente (ainda que por dedução “a contrario sensu”) as aplicações feitas no caso que ora se examina, em que se teve operações realizadas com ações de uma companhia fechada. Pouco tempo depois do normativo que se acabou de apontar, o Conselho Monetário Nacional passou a ser ainda mais detalhista e explícito (explicitando, deixe-se claro, aquilo que já se proibia no citado art. 2º, III, da anterior Resolução, como demonstrado), passando a prever, agora no art. 8º, incisos IV e V, da Resolução CMN n. 2.324, de 30 de outubro de 1996 (e também aplicável a ao menos parte das operações deste caso), a vedação aos fundos de pensão para aplicarem seus recursos em “ações de emissão de companhias sem registro para negociação tanto em bolsa de valores quanto em mercado de balcão organizado” (ressalvados casos expressos aos quais não se pode subsumir os fatos dos autos), vedando expressamente também a realização de operações com títulos, valores mobiliários e demais ativos e/ou modalidades operacionais “por meio de negociações privadas” (igualmente com exceções às quais não se poderiam reconduzir as operações ora julgadas em reexame).

Como se vê, foram solenemente ignorados, na continuidade infracional reunida nos autos deste processo, tais dispositivos da legislação de regência, com a aquisição e posterior continuidade de operações com ações de companhia fechada, feitas por meio de negociações privadas.



Além disso, nos termos do item 1 há pouco mencionado, aquelas mesmas Resoluções do CMN acima citadas que são as aplicáveis ao tempo dos fatos retratados neste processo (assim como, de resto, fizeram também as Resoluções do CMN que a essas sucederam, inclusive aquela atualmente em vigor), impunha-se ao gestor dos recursos de terceiros, que são em suma os dirigentes dos fundos de pensão, que os recursos garantidores das reservas técnicas dos planos geridos pelas Entidades deveriam ser aplicados de modo a preservar-lhes a segurança, rentabilidade, solvabilidade, liquidez e transparência, o que também foi desrespeitado, na exata medida em que nenhuma justificativa técnica se demonstrou tivesse sido feita antes da tomada de decisão pela compra das ações e mesmo para as operações que se seguiram, como deveria ter sido feita pelos recorrentes.

A esse propósito, bem conclui a Análise Técnica que fundamenta a Decisão recorrida que "Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos apontados (da ordem de R\$ 74 mil)" (fls. 59), com o que os autuados "descumpriram, portanto, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional -CMN, ao deixar de observar as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência" (idem).

Faltou juntar, assim, em socorro dos recorrentes, documentos hábeis a contraditar a autuação, que haveriam de ser, evidentemente, aqueles *produzidos à época das operações*, onde houvesse evidências de *discussão entre os responsáveis a respeito da operação* (no caso, a compra e demais operações das ações em questão), ou aqueles documentos nos quais se tivesse apresentado um *critério de precificação*, ou aqueles nos quais se pudessem encontrar *justificativas técnicas para tais operações*, documentos esses que, infelizmente, não foram trazidos aos autos.

Em suma, ao não embasarem as tomadas de decisão de cada uma das operações utilizando critérios técnicos, os responsáveis por seu acompanhamento concorreram eficientemente tanto para que não se auferissem maiores ganhos (que seriam compatíveis com os mais elevados riscos a que se submetem os que se lançam no mercado de ações), quanto para que, efetivamente (como constatado neste caso) se acabasse por experimentar efetivo *prejuízo* aos planos de benefícios administrados pela PREVDATA e, em última análise, aos respectivos participantes.

Diante de todas essas circunstâncias que cercam o caso, não vemos como se possa pretender afastar a responsabilidade dos Recorrentes por um pretenso desconhecimento da ilicitude, falta de dever específico de cuidado para com as aplicações ou mesmo do prejuízo com as



operações, porque, na verdade, o que se espera daqueles que assumem a responsabilidade de postos de tão destacada relevância perante o conjunto de participantes dos planos administrados pela Entidade é que *atuem com zelo, prudência e competência técnica, mesmo porque agem no interesse, não próprio, mas de outrem: a coletividade de participantes efetiva ou potencialmente protegidos pelos benefícios do plano previdenciário.*

A este passo, calha transcrever trecho do modelar voto proferido pelo eminente Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, em recente julgamento realizado em 16 de junho de 2010, nesta Câmara, em que se assentou o seguinte:

"Ressalto que, em coerência com outros votos já proferidos no antigo CGPC, venho reafirmando que entendo não haver qualquer regra vigente que sugira a aplicação de penalidades aos administradores exclusivamente em virtude de eventuais perdas na aplicação de recursos das EFPC, justamente por serem estes diversificadamente aplicados, a fim de que eventuais perdas em certas aplicações possam ser, com maior probabilidade, compensadas por ganhos em outras.. A responsabilidade desses administradores é uma responsabilidade de meio e não de fim. É essencial, no entanto, que a observância dos procedimentos previstos para a tomada da diferentes decisões deva se pautar pelo espírito que orientou sua elaboração e não apenas pela atenção a seus aspectos meramente formais." (autos n. 44000.002794/2005-34 - destacamos).

Em suma, quer diante da impossibilidade de operar-se com ações de companhia fechada em típica negociação privada, quer diante da inexistência de prova de ter havido efetiva análise técnica a embasar a consciente tomada de decisão de aplicação de vultosos recursos em modalidade insegura de investimentos, não vejo razão alguma para modificar a Decisão recorrida, que com acerto julgou procedente o auto de infração que inaugura este processo.

Em relação à responsabilidade dos autuados, identifica corretamente o relatório do AI que tanto quem efetivamente capitaneou a autorização da execução das operações, quanto aqueles outros dirigentes máximos que deliberaram pela prática das operações, acabaram por autorizar conjuntamente a realização dessas operações.

E, por fim, no que tange à sanção ao final aplicada aos recorrentes (multa pecuniária de R\$ 6.500,00, com agravamento de 50%), nos termos da Análise Técnica adotada pela Decisão





recorrida, entendendo que foi corretamente aplicada a dosimetria nas penas, tal como rigidamente prevista no diploma de regência deste caso (Resolução CGPC n. 12, de 16 de maio de 1996, regulamentada pela Instrução Normativa n. 15, de 29/09/97), *não sendo tecnicamente possível reconduzir as situações pessoais alegadas pelos recorrentes a nenhuma hipótese de excludente da ilicitude, ou mesmo de circunstância atenuante*, até porque, diante do prejuízo imposto com as operações à Fundação, restou configurada uma circunstância agravante, o que levou ao necessário aumento da multa em 50% e, mais, impediu liminarmente a possibilidade de se considerar qualquer circunstância atenuante que porventura pudesse ser atribuída a este ou aquele recorrente (consoante itens 38 e 39 do normativo citado, ao qual expressamente se refere, aliás, a decisão recorrida), estando correta, também neste ponto, a decisão proferida pelo Secretário de Previdência Complementar.

Diga-se, por fim, em respeito ao alegado em recurso, que não nos parece fosse o caso de aplicar aos recorrentes mera advertência, diante da ausência de dolo e da primariedade, não apenas diante da inexistência de qualquer dever nesse sentido no texto da Resolução CGPC n. 12/96 (que serve de fundamento imediato de validade à invocada Instrução Normativa SPC n. 15/97, que assim àquele diploma deve obediência), como sobretudo diante do último dos quadros referentes à "Relação de Infrações à Legislação de Previdência Complementar" (Anexo I da própria IN/SPC N. 15/97), que, expressamente, comina a pena de multa de R\$ 6.500,00 à infração verificada neste caso (aplicar os recursos garantidores em modalidades não permitidas pelas normas vigentes).

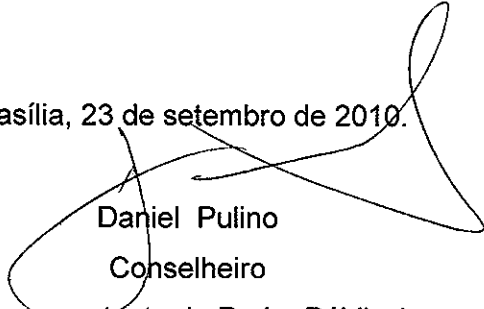
Ante todo o exposto, nego provimento aos Recursos Voluntários, para manter a decisão do então Secretário de Previdência Complementar, que julgou procedente o auto de infração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos voluntários, para negar-lhes provimento, mantendo-se dessa forma a autuação em relação aos apenados, aplicando-lhes a multa pecuniária de R\$ 6.500,00, agravada de 50%.

É como voto.

Brasília, 23 de setembro de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Ordinária - 22 de setembro de 2010

Relator/Conselheiro: MARTA DENISE MAIDANCHEN

Processo: 44000.000850/2007-68

Recorrentes: : Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

Interessado: Jorge Moreira Cabral

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 32/07-73

Decisão Notificação nº: 69/08-64

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Julgar procedente o Auto de Infração nº 32/07-73, de 14.03.07, e aplicar multa no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a Paulo Roberto F. Medeiros, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Jorge Moreira Cabral.

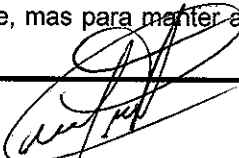
Voto do Relator: "Aquisição de ações de companhias fechadas mediante negociações privadas. Impossibilidade. Inexistência de estudos técnicos. Comprovação de prejuízo à entidade. Responsabilidade de seus gestores. Recursos voluntários não providos... a) pela não aplicação da circunstância agravante prevista no item 38, "c" da IN SPC nº. 15/97 em relação a todos os autuados."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: Dava parcial provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: Dava provimento integral ao recurso.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito: Nega provimento ao recurso.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito: Dava parcial provimento ao recurso para reformar a Decisão Notificação e aplicar aos Autuados recorrentes a pena de advertência, nos termos do item 3 da Instrução Normativa SPC nº 15 de 29 de setembro de 1997.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Afasta as preliminares de prescrição. Mérito: Nega provimento ao recurso.
CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA (Presidente)	Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. Mérito: Nega provimento ao recurso.

Sustentação Oral: Dr. Roberto Moreth

Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e, por maioria, afastou as preliminares, vencidos os Conselheiros Antônio Bráulio de Carvalho, Lygia Maria Avena e Cornélio Medeiros Pereira, que votavam pela extinção da punibilidade, acolhendo a preliminar da prescrição quinquenal. Ainda por maioria de votos, a CRPC, no mérito, negou provimento aos recursos, mantendo a pena de multa agravada de 50%, imposta pela decisão recorrida, vencidos a Conselheira Lygia Avena, que dava provimento integral aos recursos, e, em menor extensão, os Conselheiros Alfredo Sulzbacher Wondrack e Antônio Bráulio de Carvalho, que proviam parcialmente os recursos para converter a pena em advertência, e a Conselheira Relatora, que também os provia parcialmente, mas para manter a pena de multa imposta pela decisão recorrida, dela retirando apenas a agravante de 50%.

Brasília, 22 de setembro de 2010.


CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA
Presidente